



Projeto de Lei nº 013/2026.

PROTOCOLO Nº 013
29 / 05 / 2026
Thamara C. Sales Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

“Dispõe sobre a fixação do valor da bolsa-auxílio mensal destinada às famílias acolhedoras e às famílias de guarda subsidiada no âmbito do Programa de Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e do Programa de Guarda Subsidiada do Município de Alvorada/TO, instituídos pela Lei Municipal nº 1.233/2020, e dá outras providências”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO TOCANTINS/TO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Alvorada/TO aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica fixado em valor correspondente a 1 (um) salário mínimo nacional vigente o montante da bolsa-auxílio mensal a ser paga pelo Município de Alvorada/TO às famílias cadastradas no Programa de Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e no Programa de Guarda Subsidiada, instituídos pela Lei Municipal nº 1.233/2020, por criança ou adolescente em acolhimento.

Art. 2º A bolsa-auxílio de que trata o art. 1º desta Lei será repassada mensalmente, por transferência bancária, em nome do membro responsável da família acolhedora ou da guarda subsidiada, nos termos do art. 24 da Lei Municipal nº 1.233/2020.

Art. 3º Nos casos em que o período de acolhimento familiar ou de guarda subsidiada for inferior a 1 (um) mês, a bolsa-auxílio será paga proporcionalmente ao tempo de acolhida, na forma do inciso I do art. 23 da Lei Municipal nº 1.233/2020.

Art. 4º Na hipótese de acolhimento de grupo de irmãos por uma mesma família, o valor da bolsa-auxílio poderá ser reduzido por criança ou adolescente, nos termos do inciso III do art. 23 da Lei Municipal nº 1.233/2020, visto que o total pago à família não seja inferior a 1 (um) salário mínimo nacional vigente.

Art. 5º O pagamento da bolsa-auxílio às famílias de guarda subsidiada que possuam relação de parentesco de até 3º (terceiro) grau com a criança ou adolescente acolhido ficará condicionado à comprovação de hipossuficiência econômica, mediante laudo socioeconômico que ateste renda per capita familiar de até 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional vigente, em conformidade com o inciso IV do art. 23 da Lei Municipal nº 1.233/2020.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento do Município de Alvorada/TO à Secretaria



Municipal de Trabalho, Assistência Social e Habitação, suplementadas se necessário, podendo ser custeadas, ainda, mediante recursos alocados ao Fundo Municipal de Assistência Social, desde que haja deliberação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nesse sentido, nos termos do parágrafo único do art. 25 da Lei Municipal nº 1.233/2020.

Art. 7º O valor da bolsa-auxílio fixado nesta Lei será automaticamente atualizado sempre que houver alteração do salário mínimo nacional, independentemente de novo ato normativo municipal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Alvorada, Estado do Tocantins, 25 de maio de 2026.

Thaynara de Melo Moura

THAYNARA DE MELO MOURA

Prefeita Municipal



Justificativa ao Projeto de Lei nº 013/2026

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (as),

1. Da contextualização normativa

O Município de Alvorada/TO, por meio da Lei Municipal nº 1.233/2020, instituiu o Programa de Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e o Programa de Guarda Subsidiada, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, com o Sistema Único de Assistência Social — SUAS — e com as diretrizes protetivas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.069/1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente —, voltados ao atendimento de crianças e adolescentes com direitos ameaçados ou violados que necessitem de proteção e acolhimento provisório em ambiente familiar.

Referida lei, em seu Capítulo VII, assegurou às famílias cadastradas nos programas o direito ao recebimento de bolsa-auxílio financeiro por criança ou adolescente em acolhimento, estabelecendo, em seu art. 24, parágrafo único, que o valor não poderia ser inferior à terça parte do salário mínimo nacional vigente. Trata-se, portanto, de patamar mínimo que, passados mais de cinco anos da edição da norma, revela-se insuficiente para fazer frente às despesas efetivamente suportadas pelas famílias acolhedoras no desempenho de tão relevante função social.

O presente Projeto de Lei vem, assim, suprir a lacuna deixada pela Lei Municipal nº 1.233/2020, que não fixou o valor exato da bolsa-auxílio, apenas estabeleceu seu piso mínimo, delegando ao Poder Executivo a sua regulamentação. A iniciativa ora apresentada eleva e consolida o benefício no patamar de 1 (um) salário mínimo nacional vigente, conferindo segurança jurídica, isonomia e dignidade às famílias que se dispõem a acolher crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

2. Da relevância social do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora

O acolhimento familiar constitui medida protetiva de natureza excepcional e provisória, prevista no art. 101, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicável quando a criança ou adolescente se encontra em situação de risco pessoal ou social decorrente de abandono, negligência familiar, violência, opressão ou qualquer outra forma de violação de direitos fundamentais.



Diferentemente do acolhimento institucional, a modalidade familiar preserva o vínculo afetivo da criança com o ambiente doméstico, favorece seu desenvolvimento psicossocial saudável e contribui decisivamente para a redução dos danos decorrentes da situação de vulnerabilidade que motivou a medida protetiva. Estudos e orientações do próprio Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, da Família e do Combate à Fome apontam que crianças acolhidas em famílias apresentam melhores indicadores de saúde mental, desempenho escolar e reintegração familiar do que aquelas mantidas em instituições.

As famílias acolhedoras desempenham, portanto, função de inegável relevância pública, substituindo, ainda que temporariamente, o Estado no cuidado direto de crianças e adolescentes em situação de extrema vulnerabilidade. Ao fazê-lo, assumem responsabilidades materiais, emocionais e legais de grande magnitude, que impõem custos financeiros reais e contínuos ao núcleo familiar acolhedor.

3. Da insuficiência do patamar mínimo estabelecido na Lei nº 1.233/2020

O piso de 1/3 (um terço) do salário mínimo estabelecido no parágrafo único do art. 24 da Lei Municipal nº 1.233/2020, embora represente avanço normativo à época de sua edição, mostra-se hoje manifestamente insuficiente para cobrir as despesas correntes que a família acolhedora passa a suportar a partir do ingresso da criança ou adolescente em seu lar.

Com efeito, o acolhimento de uma criança implica, no mínimo, o incremento das despesas com alimentação, vestuário, material escolar, transporte, medicamentos, higiene pessoal e eventuais atividades de socialização e lazer. Acrescem-se, ainda, os custos emocionais e de tempo disponível, que frequentemente impactam a rotina de trabalho e a capacidade produtiva dos membros da família acolhedora. A fixação de um benefício que não reflita a realidade dessas despesas representa desestímulo à adesão de novas famílias ao programa e comprometimento da sua continuidade e expansão.

A elevação da bolsa-auxílio para o equivalente a 1 (um) salário mínimo nacional vigente por criança ou adolescente acolhido representa medida justa, proporcional e alinhada ao reconhecimento da função social exercida pela família acolhedora, sem configurar, em nenhuma hipótese, remuneração pelo cuidado, mas sim custeio mínimo das despesas adicionais geradas pelo acolhimento.

4. Da atualização automática e da segurança jurídica

O projeto prevê, em seu art. 7º, a atualização automática do valor da bolsa-auxílio sempre que houver alteração do salário mínimo nacional, dispensando a necessidade de



7. Conclusão

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei representa iniciativa necessária, juridicamente fundamentada e socialmente relevante, que visa a fortalecer o Programa de Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e o Programa de Guarda Subsidiada do Município de Alvorada/TO, garantindo às famílias que assumem o cuidado de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade um suporte financeiro digno e compatível com as responsabilidades por elas assumidas.

Por tais razões, esta iniciativa merece o apoio e a aprovação desta Câmara Municipal, contando com a confiança de que os nobres Vereadores reconhecerão a importância da medida para a proteção integral das crianças e adolescentes do Município de Alvorada/TO.

Gabinete da Prefeita do Município de Alvorada, Estado do Tocantins, 25 de maio de 2026.

Thaynara de Melo Moura
THAYNARA DE MELO MOURA
Prefeita Municipal